

PUBLICADO DOM 18/09/2001

PARECER Nº 279/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 016/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa alterar a redação do inciso I do artigo 4º da Lei 12.736, de 16/9/98, que regula a comercialização do sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município de São Paulo.

A presente propositura insere-se no âmbito do poder de polícia do Município, não encontrando óbices de ordem legal para a sua tramitação, estando amparado nos artigos 13, inciso I; 37, "caput" e 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, somos
PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PL Nº 0016/2000

Dá nova redação ao inciso I do artigo 4º e ao artigo 6º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O inciso I do artigo 4º da Lei 12.736, de 16 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como a utilização de boné, jaleco contendo dispositivo de visualização noturna, constituído de faixas de película refletiva e fosforescente e luvas descartáveis."

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 120(cento e vinte) dias para o cumprimento do disposto nesta Lei, contados a partir de sua publicação.

Art.3º - O art. 6º da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 2000 (duas mil) UFIR, que será dobrada no caso de reincidência."

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/03/00.

Wadih Mutran - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Alan Lopes

Domingos Dissei

José Olímpio